



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24615.80986-71

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1640, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

Para tanto, o PL pretende alterar o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para, no crime de “*promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos*”: i) estabelecer a pena de “*impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos*”; ii) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e de multa; iii) dispor que o juiz levará em conta as disposições do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo.

Segundo o autor do projeto, ilustre Senador Veneziano Vital do Rêgo,

(...) conquanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto de lei ora apresentado aprimora a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal. Assim, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o PL foi aprovado, nos termos do Parecer (SF) nº 48, de 2019, de minha autoria.

No âmbito da presente Comissão, foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Weverton, que pretende incluir na proposição o seguinte dispositivo: “§ 8º *O cidadão impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva terá os seus dados cadastrais com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena alternativa.*”

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) apresentou proposta de algumas emendas para, em sua compreensão, conferir maior proporcionalidade às penas dispostas no Projeto, razão pela qual estamos reapresentando o presente relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que constituía o chamado “Estatuto do Torcedor”, foi integralmente revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a denominada “Lei Geral do Esporte”.

Entretanto, constatamos que as regras previstas no revogado art. 41-B da Lei nº 10.671, de 2003, que é objeto do presente projeto de lei, foram praticamente reproduzidas pelo art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, com algumas pequenas alterações. Sendo assim, como entendemos ser pertinentes as alterações promovidas pelo PL nº 1.640, de 2019, apresentaremos, ao final, emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, que agora é o art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023.

Conforme o Parecer (SF) nº 48, de 2019, que proferimos na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE):

A violência nos estádios é, infelizmente, um problema crescente e constante no Brasil. Mesmo com os avanços na legislação, cujo marco principal foi a instituição, há dezesseis anos, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como com os avanços trazidos pelos clubes esportivos, no sentido de aprimorar o controle e a monitoração dos torcedores, os atos de violência praticados por torcedores persistem.

Sendo assim, são importantes as medidas trazidas pelo PL nº 1.640, de 2019, que torna mais rigorosa a aplicação de sanções àqueles que incorrerem no crime previsto no novo art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, qual seja, *“promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos”*.

Atualmente, as penas aplicáveis aos que praticarem a conduta em questão são “reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos” e “multa”. Ademais, nos termos do § 2º do art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, o juiz **deverá**, na sentença



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

penal condenatória, converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática das condutas constantes do referido artigo.

Nos termos do PL, além da pena privativa de liberdade e da multa, o juiz **poderá** aplicar a pena de “impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos”. Assim, a medida restritiva de direito em questão passará a constituir **pena principal** e poderá ser aplicada de forma cumulativa com a pena restritiva de liberdade e a multa, e ainda por um prazo superior, de 1 (um) a 10 (dez) anos.

Na redação atual, tal medida deve ser **sempre** aplicada, como substitutiva à pena restritiva de liberdade, quando a conduta não for grave, o agente for primário, tiver bons antecedentes e não tiver sido punido pela prática de qualquer conduta prevista no art. 201. No nosso entendimento, deve-se, nos termos preconizados pelo PL, deixar a cargo do juiz verificar, ao analisar o caso concreto, quais hipóteses podem se sujeitar apenas às penas de “*impedimento de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo*” e de “*multa*”.

Ademais, pertinente é a inclusão de um § 2º-A no art. 201, que determina a aplicação do art. 59 do Código Penal no estabelecimento da duração e do perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo. Isso porque, como tal medida passará a constituir pena principal, e não mais substitutiva, é essencial que se verifique as circunstâncias judiciais previstas no referido dispositivo na fixação da pena.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Weverton, cremos ser igualmente relevante. Com efeito, pretende-se incluir no citado art. 201 um § 8º com a previsão de que o agente submetido à medida de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

impedimento de comparecimento ao estádio terá, obrigatoriamente, dados cadastrais com foto incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena.

Acatamos a ideia – que claramente aprimora a atividade de inteligência e identificação de criminosos pela polícia – sugerindo alterações redacionais, na forma da emenda a seguir.

Por fim, quanto às sugestões apresentadas pelo MJSP, observo que estão relacionadas à preocupação de que a pena de multa e de impedimento de frequência e aproximação aos locais onde ocorram eventos esportivos, estipuladas no art. 201 da LGE, atendam à proporcionalidade imposta pelo sistema processual penal, bem como a alguns parâmetros objetivos de dosimetria. Ademais, há aspectos redacionais na proposta que acolhemos.

Contudo, há a supressão do prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos em que o impedimento de comparecimento ao local onde se realize o evento esportivo deva ser estabelecido pelo juiz, o que não concordamos. Conquanto seja meritório prever variados parâmetros de dosimetria para tal reprimenda, entendemos que fixar patamares mínimo e máximo confere ao juiz maior segurança jurídica e menor discricionariedade de atuação.

No mais, corrigidos aspectos de técnica legislativa e algumas redundâncias, incorporamos na emenda abaixo as sugestões do Ministério.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pelo acatamento da Emenda nº 1-CCJ e **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.640, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 2º** O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 201.**.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, cumulativamente com pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos.

.....

§ 2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade, se o agente for primário, tiver bons antecedentes e não houver sido punido anteriormente pela prática de conduta prevista neste artigo, sujeitando-o somente à pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo e à pena de multa.

§ 2º-A. Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, o juiz levará em consideração as circunstâncias do crime, a capacidade econômica do réu, a possibilidade de reincidência e a necessidade de proteção da ordem pública.

§ 2º-B. A pena de multa será fixada conforme o art. 68 do Código Penal e será proporcional à pena privativa de liberdade.

.....

§ 8º O agente impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva terá os seus dados cadastrais, com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena para o monitoramento, controle e cumprimento da pena.

§ 9º À autoridade judiciária responsável pela execução penal compete a supervisão da pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, podendo, após ouvir o Ministério Público, considerando as condições individuais do condenado, a gravidade e as circunstâncias do crime, bem como as finalidades da pena, adequar o perímetro e a duração da medida.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator